



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 7 de julho de 2014

I

Série

Número 101

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

n.º 7/2014/M

Resolve aprovar o pedido de parecer jurídico - inconstitucionalidade por omissão - artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa - cometida pelo Estado Português, ao não transferir os meios financeiros para fazer face aos encargos com o ensino e a educação no arquipélago da Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

n.º 8/2014/M

Reivindica que o Governo da República volte a implementar o bilhete aéreo corrido na ligação aérea entre Porto Santo-Funchal-Lisboa e vice-versa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2014/M

7 de julho

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ARTIGOS 73.º A 75.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - COMETIDA PELO ESTADO PORTUGUÊS, AO NÃO TRANSFERIR OS MEIOS FINANCEIROS PARA FAZER FACE AOS ENCARGOS COM O ENSINO E A EDUCAÇÃO NO ARQUIPÉLAGO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

No que se refere aos direitos e deveres culturais, incumbe prioritariamente ao Estado assegurar o direito à educação, à cultura e, ao ensino, conforme estatuído nos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, todos os portugueses, residentes ou não no arquipélago da Madeira, têm o direito de esperar do Estado o acesso livre e justo ao ensino, à educação e à cultura (artigos 73.º, n.º 1 e 74.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

Desde 1976 que a Constituição da República Portuguesa prevê que o Estado se responsabiliza pela educação e pelo ensino gerais e universais no território nacional, arquipélagos incluídos, e que as Regiões dispõem das receitas fiscais nelas cobradas.

Ou seja, desde 1976, a opção clara da Constituição da República Portuguesa foi cumular aquelas duas realidades, que são distintas e independentes uma da outra, certamente devido à natureza insular das Regiões Autónomas e dificuldades consequentes.

A regionalização dos serviços de educação na Madeira foi feita pelo Estado. No entanto, os diplomas legislativos nacionais que procederam a tal transferência de atribuições e responsabilidades para a Região Autónoma da Madeira não previram qualquer transferência de verbas para suportar os serviços públicos de educação e ensino na Madeira (vide hoje, o artigo 12.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

O artigo 12.º (princípio da regionalização dos serviços) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, dispõe que «a regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respetivos encargos».

A Constituição da República Portuguesa prevê um serviço público de ensino e educação de âmbito necessariamente nacional (arquipélagos incluídos).

Ora, tal situação prevista na Constituição da República Portuguesa não é a que existe. Pois o Estado não tem dotado a Região Autónoma da Madeira dos meios financeiros para assegurar o ensino e a educação, nesta parte do território nacional.

É, pois, fácil, ainda que surpreendente, concluir que o Estado tem cometido uma inconstitucionalidade por omissão, ao não transferir para a Região Autónoma da Madeira os meios financeiros para assegurar o ensino e a educação.

Esta omissão, implicou a necessidade de criação de um serviço público regional de educação para os portugueses residentes no arquipélago da Madeira, a expensas do orçamento regional.

Tal inconstitucionalidade por omissão gera um dever de indemnização (artigo 15.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas).

A manutenção desta situação é insustentável, porque se chegou a um ponto financeiro delicado, e em que o Governo Central parece querer separar de forma absoluta, quanto às responsabilidades financeiras, o território do arquipélago da Madeira do território do Continente português, com o fim de se responsabilizar apenas pelo Continente português.

E, neste contexto global, não pode mais a Região Autónoma da Madeira continuar a substituir financeiramente o Estado no cumprimento dos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, desde o início da Autonomia, a Região Autónoma da Madeira já pagou cerca de 9,2 mil milhões de euros em despesas com a educação e saúde (investimentos incluídos).

A educação custou cerca de 5,5 mil milhões de euros, e a saúde 3,7 mil milhões, já pagos.

O que significa que só o que a Região pagou de despesas que por lei são do Estado Central, é mais de 3 mil milhões de euros do que a dívida que nos é atribuída.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve:

- 1 - Deliberar que a Região Autónoma da Madeira, quanto à educação e ao ensino dos portugueses residentes no arquipélago da Madeira, espera do Estado Português o imediato cumprimento, daquilo que lhe é imposto pelos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa, através da transferência dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos encargos com o ensino e a educação, bem como, o expresso reconhecimento legal de que a Região Autónoma da Madeira tem substituído o Estado no cumprimento dos artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa, o que deve ser acompanhado pela assunção total das responsabilidades financeiras respetivas, no arquipélago da Madeira, através de compensação financeira da Região Autónoma da Madeira por tal substituição.
- 2 - Aprovar a presente resolução solicitando parecer jurídico a reputado constitucionalista para instrução do pedido de inconstitucionalidade por omissão - artigos 73.º a 75.º da Constituição da República Portuguesa - cometida pelo Estado Português, ao não transferir os correspondentes meios financeiros para fazer face aos encargos com o ensino e a educação no arquipélago da Região Autónoma da Madeira, bem como exigir o pagamento pelo Estado da quantia de 5,5 mil milhões de euros referentes às despesas com o ensino e a educação suportadas pela Região Autónoma da Madeira.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 28 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 8/2014/M**

7 de julho

**IMPLEMENTAÇÃO DO BILHETE CORRIDO NA LIGAÇÃO AÉREA
PORTO SANTO-FUNCHAL-LISBOA E VICE-VERSA**

Numa ilha como o Porto Santo, com cinco séculos de história, primeira descoberta dos navegadores portugueses e porto de abrigo para a Descoberta e conquista de novos mundos, os transportes desempenharam sempre um papel decisivo, mesmo fundamental, pois são as nossas autoestradas de acesso a esta pequena ilha em dimensão, mas grande em história e em posicionamento geoestratégico.

Assim, ao longo de todo o seu percurso histórico, foi através do mar, numa primeira fase, e depois através do seu aeroporto inaugurado em 1960, numa segunda fase, que o Porto Santo se tornou mais conhecido, garantindo a possibilidade a mais pessoas de conhecerem as maravilhas desta ilha, nomeadamente, a sua praia, a sua gastronomia, as suas tradições e o seu povo. Num outro sentido, o povo portossantense também sentiu que com mais, melhores e mais regulares transportes aéreos e marítimos, a sua economia evoluía melhor e que a melhoria da qualidade de vida da sua população tornava-se uma realidade.

Assim, e graças às reivindicações das sucessivas Câmaras Municipais e do Governo Regional, os meios de transporte para a Ilha do Porto Santo foram melhorando tornando-se mais regulares, quer nas ligações interilhas, quer nas ligações com Portugal Continental.

No caso concreto da ligação aérea direta entre Lisboa e o Porto Santo, ligação essa mantida ininterruptamente durante mais de duas décadas às sextas e aos domingos, a mesma, veio, a partir de 27 de outubro de 2013, ser interrompida durante o período de inverno IATA, uma decisão unilateral da TAP com a qual não podemos concordar ou aceitar, uma vez que a mesma implica graves transtornos sociais e económicos quer aos habitantes e às empresas do Porto Santo, quer aos turistas que regularmente visitam esta ilha. Com esta nova política adotada pela TAP só é possível sair ou chegar ao Porto Santo via Funchal com o acréscimo do bilhete interilhas que custa mais 170 euros para não residentes e mais 110 euros para residentes.

Considerando que a ligação direta entre o Porto Santo e Lisboa e vice-versa foi suspensa e que até a entrada da SATA na linha, existiu um acordo entre a Aerocondor e a TAP que permitia que quem saísse do Porto Santo para Lisboa via Funchal, beneficiasse do denominado bilhete corrido, sem qualquer custo adicional, pela ligação aérea extra entre Porto Santo e Funchal (um sistema que foi suspenso quando a SATA passou a assegurar as ligações interilhas, como atrás se referiu), tal situação exige da Região Autónoma da Madeira e desta Assembleia, uma tomada de posição vigorosa que obrigue o Governo da República a cumprir com a Constituição da República Portuguesa e, concretamente, com o princípio da continuidade territorial dentro do território nacional, salvaguardando, assim, o cumprimento e a defesa dos direitos constitucionais integrais do povo do Porto Santo.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento desta Assembleia Legislativa, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reivindica que o Governo da República:

- 1 - Assegure o princípio da continuidade territorial, única fórmula capaz de garantir a igualdade de tratamento entre os portugueses do Porto Santo e os restantes portugueses;
- 2 - Desenvolva as diligências junto da atual Autoridade Nacional da Aviação (ex-INAC) e junto da companhia área nacional TAP e demais operadores para a criação das condições necessárias para que volte a ser implementado o bilhete aéreo corrido entre Porto Santo-Funchal-Lisboa e vice-versa;
- 3 - Declare como obrigação de serviço público a ligação entre o Porto Santo e o território continental.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 28 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)